

À Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul

Ao Sr. Fernando da Rosa Pahim

MD Prefeito Municipal

A empresa **MOODMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 36.897.485/0001-05, com sede na Avenida Domingos de Almeida, nº 1785, Bairro Areal, Pelotas/RS, CEP 96085-470, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2026, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul tornou público o edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2026, cujo objeto dispõe sobre a contratação de empresa para a execução do serviço de qualificação de autoclave para o Hospital São Vicente Ferrer no Município de São Vicente do Sul/RS.

O certame está agendado para o dia 02 de fevereiro de 2026.

Compulsando os autos do edital, a requerente detectou algumas inconsistências nos requisitos de habilitação técnica, as quais, desprovidas de fundamentação técnica e legal, apenas comprometem a competição.

Trata-se da exigência de registro da empresa na ANVISA.

Neste sentido, visando a ampliação da disputa e manutenção da eficiência da contratação, vem a empresa requerente, apresentar Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

É o sucinto relatório.

II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações devam ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância com a Lei Geral de Licitações que prevê o direito a impugnação em seu art. 164.

O mesmo artigo prevê em seu parágrafo único o **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será** divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de*

até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a citação dos termos do Edital e anexos para a apresentação de justificativas.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NA ANVISA

O presente edital, destinado a contratação de empresa para a execução do serviço de qualificação de autoclave, exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação do registro da empresa na ANVISA:

10.11. Para Qualificação Técnica a empresa deverá apresentar:

II. Registro na ANVISA

Ocorre que, para a execução do serviço de qualificação de autoclave não é necessário o registro da empresa na ANVISA.

Por meio da Resolução – RDC nº 15, de março de 2012, a ANVISA dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para a saúde.

A norma estabelece obrigações, atribuições e procedimentos que devem ser realizados pelos Centros de Material e Esterilização e pelas empresas, tais como: transporte, esterilização, armazenamento, limpeza, equipamentos, esterilização, dentre outros.

A empresa Contratada através do presente processo licitatório deve estar ciente de todas as obrigações relacionadas a prestação do serviço, bem como deve aplicá-las e respeitá-las durante a execução.

Todavia, prezados gestores, para a execução do serviço não é necessário/obrigatório dispor do registro perante a ANVISA.

A requerente, empresa especializada na execução do serviço pormenorizado no Termo de Referência, executa tais atividades há alguns anos e sua operação sempre foi acompanhada e fiscalizada pelos órgãos de controle, dentre eles a ANVISA, que jamais exigiu o registro perante a agência.

Oportuno destacar que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apenas mencionam a necessidade de apresentação do registro da empresa na ANVISA, sem, todavia, fundamentá-la em eventual norma regulamentadora.

De fato, prezados gestores, não há norma que exija o registro da empresa perante a ANVISA para o exercício das atividades de

qualificação de autoclave, bastando o cumprimento das boas práticas para o processamento de produtos para a saúde insculpidas na Resolução – RDC nº 15, de março de 2012, a ANVISA.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988, que inaugura as regras e disposições que norteiam os processos licitatórios no país, determina que a Administração deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, por meio de processo que permita **apenas exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações**:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em apreço, o registro da empresa perante a ANVISA não é documento indispensável para a execução do serviço de qualificação de autoclave.

Logo, a exigência é inconstitucional.

No mesmo sentido, a Lei 14.133/2021 determina que:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

O registro na ANVISA não é documento necessário para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, qual seja a qualificação de autoclave, logo, a exigência claramente afronta os limites da Lei de Licitações.

O mesmo diploma legal é claro ao dispor sobre restrições que comprometam a competitividade:

*Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo** licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

A exigência está claramente restringindo a competição de forma desmotivada, já que, conforme demonstrado, o documento não é

indispensável, tampouco necessário/obrigatório para a execução do objeto licitado.

Dessa forma, impõe-se a reforma do edital.

V - DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;
- b) O **JULGAMENTO PROCEDENTE** da presente Impugnação para que seja retirada a exigência de apresentação do registro da empresa perante a ANVISA;
- c) Em caso de julgamento improcedente do pedido retro, requer-se a fundamentação da decisão com base em normativos da ANVISA que determinem a necessidade/obrigatoriedade de obtenção do registro na ANVISA para a execução do serviço descrito no objeto do edital, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência carecem de tal fundamentação.



SABBADO

Assessoria em Licitações

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pelotas/RS, 28 de janeiro de 2026.

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: MOODMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 36.897.485/0001-05, com sede na Avenida Domingos de Almeida, nº 1785, Bairro Areal, Pelotas/RS, CEP 96085-470, neste ato representada pelos Sócios/Administradores, o Sr. **WILLIAM RIBEIRO RODRIGUES**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 29/04/1993, profissão: Empresário, inscrito no CPF nº 027.893.230-46, RG 3104822535, residente e domiciliado na Rua Açores, nº 1444, Bairro Três Vendas, CEP 96065-610 em Pelotas RS, e o Sr. **DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 15/07/1986, profissão: Empresário, inscrito no CPF nº 019.224.070-62, RG nº 3082171541, residente e domiciliado na Rua Cinco, nº 880, Loteamento Residencial Amarilis, Bairro Laranjal, CEP: 96090-825 em Pelotas RS.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Praça Vinte de Setembro, nº 846, Bloco E, Ap 502, Bairro Centro, CEP: 96.015-360 no Município de Pelotas RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas/RS, 15 de Outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
WILLIAM RIBEIRO RODRIGUES
Data: 16/10/2025 09:17:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WILLIAM RIBEIRO RODRIGUES

CPF nº 027.893.230-46

RG nº 3104822535



Documento assinado digitalmente
DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA
Data: 16/10/2025 08:56:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA

CPF nº 019.224.070-62

RG nº 3082171541